

- 3) Os artigos 10.º e 21.º do Regulamento n.º 596/2014 devem ser interpretados no sentido de que a divulgação de uma informação privilegiada por um jornalista é lícita quando seja considerada necessária ao exercício da sua profissão e respeite o princípio da proporcionalidade.

⁽¹⁾ JO C 313, de 21.9.2020.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel București (Roménia) em 28 de junho de 2021 — Bursa Română de Mărfuri SA/Autoritatea națională de reglementare în domeniul energiei (ANRE)

(Processo C-394/21)

(2022/C 191/05)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel București

Partes no processo principal

Recorrente: Bursa Română de Mărfuri SA

Recorrida: Autoritatea națională de reglementare în domeniul energiei (ANRE)

Sendo interveniente: Federația Europeană a Comercianților de Energie

Questões prejudiciais

- 1) O Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade ⁽¹⁾, em particular o artigo 1.º, alínea b), e o artigo 3.º, tendo em conta as disposições da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE ⁽²⁾, proíbe, a partir da sua entrada em vigor, que um Estado-Membro continue a conceder uma única licença para a organização e a exploração dos mercados centralizados da energia? Existe, a partir de 1 de janeiro de 2020, uma obrigação para o Estado romeno de suprimir um monopólio existente em relação à exploração do mercado da eletricidade?
- 2) O âmbito de aplicação *ratione personae* dos princípios da livre concorrência do Regulamento (UE) 2019/943, em particular do artigo 1.º, alíneas b) e c), e do artigo 3.º, respetivamente, inclui o operador de um mercado da eletricidade como uma bolsa de mercadorias? É relevante para esta resposta o facto de o artigo 2.º, ponto 40, do Regulamento (UE) 2019/943 remeter para a definição de mercado da eletricidade constante do artigo 2.º, ponto 9, da Diretiva 2019/944?
- 3) Deve considerar-se que a concessão por um Estado-Membro de uma licença única para a exploração do mercado da eletricidade constitui uma restrição da concorrência na aceção dos artigos 101.º e 102.º TFUE, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, TUE e com o artigo 106.º, n.º 1, TFUE?

⁽¹⁾ JO 2019, L 158, p. 54.

⁽²⁾ JO 2019, L 158, p. 125.